

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10166/002.504/91-18
SESSÃO DE : 08 de novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.524
RECURSO Nº. : 00.760
MATÉRIA : IRF - EX: DE 1988
RECORRENTE : DRF EM BRASÍLIA - DF
RECORRIDA : EMBRACON S/A - EMPRESA BRASILIENSE DE CONSTRUÇÕES.

“NULIDADE DA DECISÃO - Se houve concordância do autuado com a matéria lançada, o litígio não foi instaurado e nada há a decidir.”

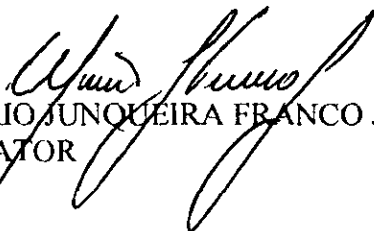
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMBRACON S/A - EMPRESA BRASILIENSE DE CONSTRUÇÕES.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, declarando a nulidade da decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 1995.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10166/002.504/91-18

ACÓRDÃO Nº. : 108-02.524

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e JOSÉ ANTONIO MINATEL (Portaria SRF nº 1.617/95).



Acórdão nº 108-02.524

Recurso nº 00760

Recorrente: EMBRACON S.A. EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo para a imposição do Imposto de Renda na Fonte, com base no art. 8º do Decreto-Lei 2065/83, para o ano de 1988, decorrente da cobrança consubstanciada no processo 10166/009.768/90-67, recurso nº 108410, cujo relatório, para esclarecimentos segue:

"1- Omissão de receita por falta de comprovação da origem e efetiva entrega de recursos referentes a aumento de capital. Infração capitulada, dentre outros, no art. 181 do RIR/80.

2- Glosa de custos devido a documentos inidôneos proveniente de empresas "extintas ou omissas junto a Fazenda Pública Federal". As fornecedoras não foram localizadas nos endereços de cadastro e os documentos foram confeccionados em 1977 e 1981. Infração capitulada nos arts. 154, 157, 174, 183, I, 192, e 387, I, todos do RIR/80.

3- Glosa de despesas com brindes e "banquetes". Infração capitulada, dentre outros, no art. 191 e §§, do RIR/80.

Inconformada com o lançamento, a autuada apresentou impugnação de fls. 106 contestando em parte a matéria, excluindo, por concordar com o feito fiscal, o montante referente ao suprimentos para aumento de capital. Assim sendo, quanto à esta matéria não instaurou-se litígio algum, sendo a mesma a partir de então objeto de cobrança, mesmo que através de parcelamento. As decisões a partir deste momento referem-se às demais incidências apontados pelo Auditor autuante. São as seguintes as razões de defesa da autuada:

1- A invocada causa para abrigo da glosa de custos, "fornecedoras extintas ou omissas junto à Fazenda Pública", não encontra identificação na capitulação legal proposta. Não há enquadramento legal para a desclassificação sendo que seria indispensável que o Regulamento expressamente assim dispusesse.

2- As motivações para a glosa não podem ser imputadas a atos da autuada e sim de suas fornecedoras, faltando-lhe o poder de polícia necessário para a coibição de ilícitos. "Os detalhes constantes do autos não implicam em responsabilidade, culpa ou dolo para esta sociedade".

3- Que nada há na imposição fiscal que indique a falta de prestação dos serviços ou aquisição de materiais referentes às notas fiscais cujo conteúdo foi objeto da glosa. Mais ainda, os

Processo nº10166/002.504/91-18

Acórdão nº 108-02.524

Recurso nº 00760

Recorrente: EMBRACON S.A. EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES

serviços e materiais forma prestados ou entregues junto à obra de destino, no Ministério da Aeronáutica, e foram vistas por autoridade deste órgão quanto de sua entrega ou prestação.

4- No tocante à glosa de brindes e jantares, afirma que os brindes foram ofertados a terceiros em interesse da autuada. Os jantares correspondem a comemorações pelo encerramento de obras e/ou na posse de diretores e inaugurações de hospitais construídos pela autuada, especificamente o do Ministério da Aeronáutica. Conclui que tais dispêndios são necessários para o que chamou de publicidade da empresa.

Pede o cancelamento do auto.

Constam dos autos cópias dos cheques utilizados para pagamento das notas fiscais, fls. 130/140, sendo os dois primeiros nominais a pessoas estranhas aos quadros dos fornecedores e da autuada e os demais ao portador. Outrossim, em atendimento a diligência proposta na repartição de origem foram anexados aos autos o contrato para construção firmado entre a autuada e o Ministério da Aeronáutica e ofício deste último no seguinte teor, fls 159:

" Em atenção ao documento da referência informo a V.Sa. que as notas fiscais fazem parte do Processo das obras de Ampliação e Reforma da Estação de Autoridades, Palanque do Pátio de Solenidades, Sala de Tráfego Militar e Construção do Prédio da SCOAM (todas da base aérea de Brasília), tendo os serviços e material das Notas sido empregados nas referidas obras.

Informo ainda a V. Sa. que as obras foram executadas pela firma Embrakon S.A.- Empresa Brasiliense de Construções, sob regime de Administração Contratada, de acordo com o contrato nº 003/LIC/OBRAS/87, de 13 de julho de 1987 e seu Termo Aditivo nº 001, de 10 de novembro de 1987, do VI-COMAR."

Em decisão de fls. 161 a 169, o julgador monocrático manteve integralmente o lançamento original, alterando a penalidade imposta para 150%, por entender pela existência de fraude. O prazo da impugnação não foi reaberto. Os seguintes extratos do decism esclarecem as razões de decidir:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Processo nº10166/002.504/91-18

Acórdão nº 108-02.524

Recurso nº 00760

Recorrente: EMBRACON S.A. EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES

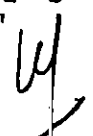
" As empresas (fornecedoras) encontram-se em situação irregular, omissas de declaração desde 1984, fls. 127/129, não funcionam nos endereços constantes nas notas fiscais, excluídas do cadastro da Secretaria de Finanças do GDF, todos esses fatos constatados através de diligências e documentos acostados ao processo, o que prova que jamais poderiam estar emitindo Notas Fiscais.

As Notas Fiscais foram impressas em 1981, no caso da PLANALTINTAS e FUTURAS CONSTRUÇÕES, as da ASA TINTAS em 1977, e, somente foram emitidas em 1987, apesar de possuírem numeração inicial. A PLANALTINTAS emitiu de 23/07/87 a 01/10/87, somente Notas Fiscais para a EMBRACON (NF nº 021 a 024, fls. 33/36).

Outro fator que comprova nossa convicção da existência de fraude é a não comprovação da efetiva aquisição das mercadorias e serviços e dos pagamentos efetuados. O ofício do chefe do Estado Maior do Sexto Comando Aéreo Regional fls. 159, órgão contratante da obra executada pela autuada e o contrato, fls. 147/157, comprovam que os materiais e serviços constante nas notas fiscais das empresas já citadas não foram recebidos por funcionários daquele Órgão, contradizendo, assim, o alegado pela interessada."

Prossegue o Julgador, afirmando que no tocante aos brindes e despesas com jantares, os mesmos caracterizam-se como liberalidade da autuada, não sendo de pequeno valor e portanto não enquadráveis na disposição do art. 191 do RIR/80, bem como na definição do PN/CST nº 15/76.

Recurso apresentado contestando os fundamentos da decisão monocrática. Argúi a ora recorrente preliminar por descumprimento dos prazos estabelecidos nos arts. 4º e 27, § único, fato que determinaria a nulidade do feito. No mérito, reporta-se às razões expendidas na impugnação, reforçando seus argumentos com arestos deste Colegiado."



Processo nº10166/002.504/91-18

Acórdão nº 108-02.524

Recurso nº 00760

Recorrente: EMBRACON S.A. EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES

Neste processo a peça de recurso reporta-se à petição anexada ao processo dito principal.

A matéria que ensejou a decorrência é, tão-somente, o suprimento para aumento de capital.

É o relatório.



Processo nº10166/002.504/91-18

Acórdão nº 108-02.524

Recurso nº 00760

Recorrente: EMBRACON S.A. EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Merece relevo, já de início, a circunstância de que a autuada jamais contestou a exigência relativa ao suprimento para aumento de capital e, por anexar razões idênticas neste processo, as derivações daquela, como o IRF.

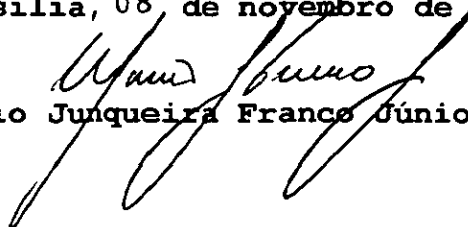
Assim sendo, por força no disposto no art. 14 do Decreto 70235/72, o litígio jamais foi instaurado, nada havendo a decidir após o prazo da impugnação ou a concordância expressa pelo autuado.

A consequência é pura cobrança, inclusive, com todos os privilégios específicos da execução fiscal, se até lá se chegar, por, por exemplo, descumprimento do parcelamento concedido.

Assim sendo, julgo nula a decisão monocrática, por versar sobre um não litígio, e assim o fazendo, indico que a parcela poderá ser cobrada normalmente pelo repartição de origem.

É o meu voto.

Brasília, 08 de novembro de 1995


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

